



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recibido em 13/09/2010, às 15:35  
*[Signature]* estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 501

00017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/09/2010

proposição  
Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

autor  
Senador Inácio Arruda *PC do B* n° do prontuário  
017

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página 01/02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010 o seguinte Artigo:

**Art ... –** A pessoa jurídica, preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as contribuições previdenciárias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece as contribuições que se destinam ao financiamento da Seguridade Social em seu art. 195, in verbis, elegendo entre outras a folha de salários e o faturamento como base de cálculo.

*Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:*

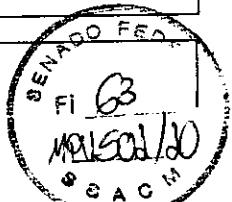
*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita e o faturamento;*
- c) o lucro.*

Em seu artigo 3º, II e III, a Constituição preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/09/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010**

Autor

**Senador Inácio Arruda** PC do B

nº do prontuário  
017

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 02/02

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Continua*

Ainda na nossa Carta Magna, em seu artigo 151, I admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Considerando outrora os anseios manifestos de vários segmentos de produtores e exportadores do Nordeste e Amazônia Legal, em suprir a omissão na legislação brasileira no tocante à eleição da base de cálculo da contribuição patronal, é que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de inclusão de Artigo na Medida Provisória nº 497/2010, pelos seguintes motivos:

- a) Incentivar às grandes empresas empregadoras à exportação e à manutenção e incremento de empregos de mão – de – obra qualificada;
- b) Propiciar melhor competitividade dos produtos destas empresas no mercado internacional, bem possibilidade melhor competição com players internacionais;
- c) Estimular à fixação do homem no campo evitando o êxodo rural.

Oportuno ainda destacar que a legislação sobre compensação tributária utiliza como critério para permitir a compensação o fato de os tributos e contribuições estarem sob a mesma administração. Neste sentido, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 permite a compensação de créditos de tributos e contribuições com débitos de tributos e contribuições desde que ambos, créditos e débitos, sejam do próprio contribuinte e administrados “pela Secretaria da Receita Federal”. Com a criação da Super Receita pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Receita Federal do Brasil passou a administrar, além dos tributos e contribuições federais, também a cobrança e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, os contribuintes passaram a acreditar que seria permitida também a compensação de tributos com contribuições previdenciárias. Ocorre a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, veda a compensação de tributos com contribuições previdenciárias

A despeito dos debates sobre a legalidade da vedação ocorrida via Instrução Normativa, fato é que a permissão de compensação de tributos com contribuições previdenciárias é de extrema importância para o setor exportador, pois este, ao mesmo tempo em que emprega um significativo volume de pessoal, sendo, portanto, um grande contribuinte das contribuições previdenciárias, reconhecidamente acumula créditos tributários, o que acaba por ameaçar a efetividade da imunidade a tributos assegurada pela Constituição Federal.

Ressalte-se que o impacto da previsão legislativa nas contas públicas é meramente financeiro, pois o crédito tributário já existe e o que se pretende é apenas a viabilização de sua utilização com débitos de contribuições previdenciárias para o setor exportador já que este, sendo imune a alguns impostos e contribuições, acaba não tendo débitos tributários em montante suficiente para a compensação de seus créditos, o que gera um acúmulo de créditos tributários administrados pela Receita Federal ao mesmo tempo em que lhe obriga a recolher contribuições previdenciárias também administradas por aquele Órgão, o que é extremamente prejudicial ao seu fluxo de caixa.

Atenciosamente,

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

